

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

NUTRICIONAL FARMA LTDA – EPP, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº08.316.438/0001-95, com sede na Rua Geralda Mendes de Barros, nº50 – Mariano Procópio, Juiz de Fora/MG, CEP 36.080-13, neste ato, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos da Cláusula 19 que trata Dos Recursos Administrativos, na forma do artigo 165 da Lei nº14134/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão prolatada proferida no dia 26 de setembro de 2024, que acabou por declarar a empresa **HEALTH EXPERIENCE PRODUTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ 42.081.183/0001-67** e a empresa **NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 48.683.237/0001-40**, habilitadas quanto aos itens 38 e 41 do Anexo I Termo de Referência do Edital, haja vista que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras **NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS E REQUISITOS descritos nos referidos itens citados acima, tratando-se de produtos absolutamente diversos do que foi divulgado pelo órgão público e por esta razão ESTÃO EM DESACORDO COM O EDITAL DE CONCORRÊNCIA.** Para tanto, expõe a Recorrente os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Pregão foi realizado na data de 26 de setembro de 2024 e ainda que a Recorrente manifestou expressamente a intenção de recorrer, declinando, em síntese os motivos, conforme Ata do Pregão, o prazo para apresentação das razões escritas expira em 02 de outubro de 2024 sendo, portanto, tempestivas as presentes razões recursais, as quais deverão ser recebidas e processadas na forma da Lei.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO – DA NÃO CONFORMIDADE DOS PRODUTOS VENCEDORES COM AS EXIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO EDITAL – DA NÃO CONFORMIDADE COM O EDITAL

As empresas Recorridas, **HEALTH EXPERIENCE PRODUTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ 42.081.183/0001-67** e a empresa **NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 48.683.237/0001-40**, sagraram-se vencedoras e, assim, habilitadas no certame que

envolveu o PROCESSO LICITATÓRIO em referência, por fornecer produtos que supostamente se adequariam às exigências do Edital de Licitação previstas nos itens 38 e 41, do Anexo I do Edital, em qualidade e quantidade de componentes e substâncias determinados, bem como em preços e condições mais vantajosos para o Poder Público, conforme resultado constante da Ata do Pregão. Ocorre que, ao contrário, do que concluiu o pregoeiro os produtos ofertados pelas Recorridas não atendem ao descritivo constante do edital para os respectivos itens citados.

II.1 – QUANTO AO DESCRITIVO DO ITEM 38 DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL

Vencedor: Health Experience Produtos Médicos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda. CNPJ:42.081.183/0001-67

Produto: NUTRI ENTERAL 1.5 - 200ML/ Fabricante: DANONE

"SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL LÍQUIDO PRONTO PARA USO, NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM VITAMINAS E MINERAIS, HIPERCALÓRICO (1,5 KCAL/ML) E HIPERPROTEICO. FRASCO 200 ML."

O produto vencedor não atende ao descritivo, pois não é um produto hiperprotéico. Uma fórmula para ser considerada hiperprotéica tem que ter no mínimo 20% de proteína em sua composição, conforme estipulação constante da RC 63/2021. O produto Nutri enteral 1.5 é um fórmula hipercalórica e Normoproteica uma vez que possui apenas 17% de proteína em sua composição. O paciente que necessita de um aporte maior de proteínas para sua recuperação e restauração da saúde restará prejudicado se receber a prescrição deste produto, eis que insuficiente quanto ao percentual de proteínas.

O produto ofertado pela Nutricional Farma, qual seja, FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK 200ML, da fabricante Fresenius, atende perfeitamente ao descritivo. É uma fórmula hipercalórica, e hiperproteica, com 27% de proteína em sua composição, atendendo assim as necessidades proteicas e calóricas solicitadas.

II.1 – QUANTO AO DESCRITIVO DO ITEM 41 DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL

Vencedor: NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 48.683.237/0001-40

Produto Vencedor: NUTREN ULTRA 125ML/ Fabricante Nestlé

"SUPLEMENTO ORAL, COM GRANDE QUANTIDADE DE CALORIAS EM PEQUENO VOLUME, O QUE FACILITA A ACEITAÇÃO E AJUDA A MANTER OU RECUPERAR O PESO DE PESSOAS QUE NÃO SE ALIMENTAM BEM, OFERECE DE 300 A 400 CALORIAS/UNIDADE,

**SENDO HIPERCALÓRICO E HIPER PROTEICO (ACIMA DE 20%).
ISENTO DE LACTOSE, GLÚTEN E SACAROSE. POSSUI TODAS AS
VITAMINAS E MINERAIS NECESSÁRIAS PARA UMA BOA NUTRIÇÃO.
EMBALAGEM COM 125 ML.”**

O produto vencedor não atende ao descritivo do edital, pois não possui a quantidade de calorias exigidas. O produto Nutren Ultra apresenta apenas 282 kcal por embalagem, valor este que está aquém do solicitado, o que representa insuficiência de calorias e de proteínas comparativamente ao que exigido no edital. Veja-se o produto vencedor:

NUTREN ULTRA 125ML - Fórmula rica em proteínas (20 g*), com 282 kcal* e fonte de 17 vitaminas e minerais. Baixo teor de lactose. Sabor baunilha.

****Por porção de 125 ml (1 garrafinha)***

O produto ofertado pela Nutricional Farma, qual seja, FRESUBIN 3.2 kcal DRINK 125ML, da fabricante Fresenius, por sua vez, atende com rigor ao descritivo. Trata-se de fórmula hipercalórica, **com 400 kcal por unidade**, e hiperproteica, com 20% de proteína em sua composição, atendendo assim as necessidades proteicas e calóricas solicitadas, que é de grande quantidade de caloria em pequeno volume, para facilitar a aceitação do paciente.

É certo, portanto, que os produtos vencedores fornecidos pelas Recorridas que NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Assim é que, A DECISÃO QUE HABILITOU AMBAS AS RECORRIDAS DEVE SER REVOGADA PARA CORREÇÃO DE TAL FLAGRANTE ERRO.

II.3 – CONCLUSÃO

Nesse contexto, É QUE SE AFIRMA com toda a certeza QUE OS PRODUTOS OFERTADOS PELAS EMPRESA ERRONEAMENTE HABILITADAS NÃO ESTÃO APTOS A ATENDER OS DITAMES DO EDITAL, quanto aos itens 38 e 41, pelas razões já expostas. Conforme definição das normas técnicas que orientam as necessidades de cada organismo e manter a decisão tal como colocada implica causar risco iminente de danos às pessoas que serão atendidas.

Por sua vez, os produtos fornecidos pela Recorrente, quais sejam, FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK 200ML, da fabricante Fresenius e FRESUBIN 3.2 kcal DRINK 125ML, da fabricante Fresenius, atendem plenamente e com rigor às exigências contidas nos itens 38 e 41 do referido Edital, razão pela qual se justifica a revogação da decisão que habilitou as empresas Recorridas, para que seja proclamada vencedora quanto a referidos itens a empresa Recorrente.

III – DO DIREITO

Ora, ilustres julgadores, por ser a Recorrente a empresa que atendeu com precisão cirúrgica aos requisitos e vindicações do Edital de Concorrência, quanto aos itens 38 e 41, deverá, por força de lei e princípios que norteiam a administração pública no que tange às concorrências, a Recorrente ser HABILITADA em detrimento das recorridas, por estar qualificada plenamente a atender com exatidão ao que foi exigido, quanto em qualidade, quanto em quantidade ou forma de apresentação, indicação de faixa etária e outros, sob pena de evidentes prejuízos dos consumidores destinatários dos produtos a serem fornecidos.

É que, manter-se a decisão proferida no certame que habilitou as empresas Recorridas, quanto ao produto destacado, consiste em desatender os princípios da licitação, o que não pode prevalecer de forma alguma, haja vista que frustra, se não restringe a competitividade do certame, o que é expressamente vedado pela Lei 14.133/2021, em seu art. 5º. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Certo é que carece de ser obedecido o princípio da igualdade que deve ter característica indelével na licitação e, assim é que, demonstra-se dissociada do direito a decisão que julgou habilitadas as empresas Recorridas, em razão de os produtos por estas fornecidos serem dissonantes da descrição, requisitos e exigências constantes da concorrência.

A decisão final constante da Ata do Pregão não manifesta o caráter competitivo do certame e, ainda, descarta-se de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que habilitadas e vencedoras empresas que, como demonstrado, fornecem produtos que não estão em conformidade com os requisitos do Edital de Licitação.

Para justificar o quanto alega, fundamenta a Recorrente suas razões com as regras contidas nos artigos da Lei 14133/21 abaixo transcritos, que socorrem a pretensão da Recorrente:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**

E, ainda, relevante registrar que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sendo assim, porque os produtos fornecidos pelas Recorridas não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas do Edital, por apresentarem, ainda, desconformidade com exigências do edital, insanável, conforme demonstrado neste recurso, há que ser revogada a decisão que de forma equivocada habilitou as Recorridas, na forma do art. 71 da Lei de Licitações.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

E assim, com base no ordenamento jurídico pátrio, requer a Recorrente seja anulada a decisão que habilitou as Recorridas, e posteriormente declarada vencedora a Recorrente pelos fundamentos constantes deste recurso.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente NUTRICIONAL FARMA LTDA. requer desta digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida que HABILITOU E ARREMATOU OS PRODUTOS FORNECIDOS pelas empresas **HEALTH EXPERIENCE PRODUTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ 42.081.183/0001-67** e a empresa **NEW NUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 48.683.237/0001-40**, quais sejam, NUTRI ENTERAL 1.5 - 200ML/ Fabricante: DANONE e NUTREN ULTRA 125ML/ Fabricante Nestlé, especificamente quanto aos itens 38 e 41 do Anexo I do Edital, eis que não atendem as demandas e necessidades do organismo do público alvo a atender e, portanto, não atendem a requisitos exigidos claramente pelo Edital.

E assim, corrigido o evidente e flagrante EQUÍVOCO na habilitação, considerando as comprovações acima, para os itens 38 e 41, respectivamente, **habilitar a empresa Recorrente** que, com o produto ofertado de NUTRIÇÃO, exatamente os mesmos descritos no edital, quais sejam, FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK 200ML, da fabricante Fresenius e FRESUBIN 3.2 kcal DRINK 125ML, da fabricante Fresenius, atende com rigor às exigências do Edital e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas em vigor.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Comissão superior ao Diretor Regional para análise e decisão final.

Nestes termos, Pede provimento.

Juiz de Fora/MG,30 de setembro de 2024.

NUTRICIONAL FARMA LTDA
Recorrente